

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

PROCESSO: 01142/24

RELATOR: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Exercício  
**2023**

**SGCE**  
Secretaria Geral de  
Controle Externo

<b>Secretário Geral de Controle Externo</b>	Marcus Cézar Santos Pinto Filho
<b>Secretário Geral Adjunto</b>	Francisco Régis Ximenes de Almeida
<b>Coordenadora</b>	Luana Pereira dos Santos Oliveira
<b>Gerentes</b>	Antenor Rafael Bisconsin Fernando Fagundes de Sousa Gilmar Alves dos Santos Jonathan de Paula Santos
<b>Equipe de trabalho</b>	Beatriz Nicole Peixoto da Silva Cezanne Paul Lucena Viana Ercildo Souza Araújo Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Graziela Lima Silva Ivanildo Nogueira Fernandes João Batista Sales dos Reis Juarla Mares Moreira Marcos Alves Gomes Pedro Bentes Bernardo Reginaldo Gomes Carneiro
<b>Equipe Secretaria de Projetos Especiais em Política Públicas</b>	Felipe Mottin Pereira de Paula Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho Isabel Cristina Ávila Sousa Gabriela Mafra Guerreiro Vinicius de Moraes Schafaschek
<b>Apoio Gráfico</b>	Kailany Maria Oliveira Uchoa

**Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02**  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia - CEP:  
76801-327

<https://tcero.tc.br/>  
Fone: (069) 3609-6354

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

<b>Processo:</b>	01142/24
<b>Subcategoria:</b>	Prestação de Contas
<b>Exercício:</b>	2023
<b>Jurisdicionado:</b>	Prefeitura Municipal de Vilhena
<b>Interessado:</b>	Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF:***-160.068-**
<b>Responsável:</b>	Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF:***-160.068-**
<b>Contador:</b>	Lorena Horbach, CPF: ***.921.912-**
<b>Controlador:</b>	Andrea Cavalcante Torres, CPF: ***.004.312-**
<b>Processos Apensos:</b>	01964/23 Gestão Fiscal
<b>Volume de recursos fiscalizados<sup>1</sup>:</b>	R\$1.328.458.646,18
<b>Relator:</b>	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

---

<sup>1</sup> Ativo total.

## Sumário

---

1. Introdução .....	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal .....	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal .....	16
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	30
2.4. Avaliação da política de alfabetização .....	31
2.5. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola).....	40
2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	48
2.7. Avaliação da ordem cronológica de pagamentos .....	50
2.8. Opinião sobre a execução do orçamento .....	51
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município .....	52
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	53
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	55
4. Conclusão.....	59
5. Proposta de encaminhamento.....	63

## 1. Introdução

---

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, atual Prefeito Municipal, no dia 28 de março de 2024, constituindo os autos de número 01142/24, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, de responsabilidade do Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o §5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2023, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2023 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

## 2. Opinião sobre a execução do orçamento

---

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2023 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na educação e na saúde, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por 8 seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao repasse das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público, limite de endividamento, de garantias e contragarantias e de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita); à transparência pública; à dívida ativa; e à capacidade de pagamento do município.

A seção 2.3 resume o monitoramento das determinações e recomendações das prestações de contas do exercício anterior. A seção 2.4 apresenta a avaliação da política de alfabetização e a seção 2.5 trata especificamente da qualidade e oferta da educação infantil. A seção 2.6 sintetiza o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação. A seção 2.7 apresenta o resultado da avaliação da ordem cronológica de pagamento. Por fim, a seção 2.8 oferece uma opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais na administração pública municipal, baseada nas avaliações das seções 2.1 a 2.7, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2023.

## **2.1. Constituição Federal**

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2023 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

### 2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36 e 37 da Lei Federal 14.113/2021 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

### 2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 5.662, de 22 de dezembro de 2021, para o período 2022/2025, elaborado pelo Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 5.963, de 29 de dezembro de 2022, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 5.965, de 29 de dezembro de 2022, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2023, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$504.980.300,40 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

### 2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$651.965.764,68 equivalente a 129,11% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

**Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)**

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	504.980.300,40	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	144.628.571,40	28,64
(+) Créditos Especiais (TC-18)	13.360.453,98	2,65

Descrição	Valor	Percentual (%)
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	157.989.025,38	31,29
( - ) Anulações de Créditos (TC-18)	11.003.561,10	2,18
<b>(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)</b>	<b>651.965.764,68</b>	<b>129,11</b>
( - ) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	519.405.255,76	102,86
<b>(=) Recursos não utilizados</b>	<b>132.560.508,92</b>	<b>26,25</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

**Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)**

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	103.940.805,58	65,79
Excesso de Arrecadação	10.724.018,20	6,79
Anulações de dotação	11.003.561,10	6,96
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	32.320.640,50	20,46
<b>Total</b>	<b>157.989.025,38</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A proporção da alteração orçamentária por fontes previsíveis, que foi de 2,18% das dotações iniciais, não incorreu em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

**Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)**

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	11.003.561,10	2,18
<b>Situação</b>	<b>Conformidade</b>	

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2023, que poderia ser até o limite de 3% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$6.451.286,87 equivalente a 1,28% ficando, portanto, abaixo do limite máximo, conforme detalhado na tabela a seguir:

**Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)**

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	504.980.300,40	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	15.149.409,01	3,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	6.451.286,87	1,28
<b>Situação</b>	<b>Conformidade</b>	

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Em fiscalização *in loco*, foi realizado procedimentos para verificar se a abertura dos créditos adicionais foi autuada em processo administrativo contendo, no mínimo, a comprovação da finalidade, justificativa e fonte de recursos para o ato, com base nos artigos 42 a 46 da Lei n. 4.320/1964. Após a realização dos procedimentos, não constatamos situações relevantes.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

#### **2.1.4. Educação**

##### **2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2023), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$80.648.046,37, o que corresponde a 30,03% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$268.574.256,62), **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

##### **2.1.4.2. Recursos do Fundeb**

###### **2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$78.483.764,01, equivalente a 98,10% dos recursos oriundos do Fundeb (R\$80.002.878,49) **cumprindo** o disposto no artigo 212-A da CF/88 e no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Foram aplicados na remuneração de profissionais da educação básica o valor de R\$72.696.523,30, que corresponde a 90,87% do total da receita, **cumprindo** o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020. Registre-se que em 2023 o ente não recebeu recursos da complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR<sup>1</sup>.

Por meio do item II, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00358/22 referente ao processo 00906/22 (que trata da prestação do exercício de 2021) foi determinado ao município a complementação da aplicação mínima de recursos (no montante de R\$ 9.943.948,93) que deixaram de ser aplicados no Fundeb no exercício de 2021 no prazo estabelecido na Emenda Constitucional n. 119/2022 (até o exercício de 2023).

Assim, verificamos que o município aplicou nos exercícios de 2022 e 2023 em gastos com o Fundeb a diferença a maior de R\$10.888.587,18, cumprindo a determinação contida no item II, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00358/22 referente ao processo 00906/22, EC n. 119/2022 e art. 212-A da CF.

#### **2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb**

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou **a consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

#### **2.1.5. Saúde**

A Constituição Federal assegura que a saúde é um direito humano fundamental e social, de todos e dever do Estado, exigindo que cada ente programe políticas para garantir acesso igualitário a ações e serviços públicos de saúde. Nesse contexto, é crucial verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos previstos nos arts. 156, 158, e 159, I, "b" e §3º, da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$92.666.675,64, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 35,32% da receita proveniente de

---

<sup>1</sup> Consulta disponível em: <<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>>.

impostos e transferências (R\$262.393.924,70)<sup>2</sup>, **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

### 2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2022). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

**Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$**

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	102.841.410,45
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	123.877.689,12
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>226.719.099,57</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	95.832
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	15.870.336,97
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	15.309.043,92
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL ((8 ÷ 4)x100)%</b>	<b>6,75</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	<b>2.414.354,87</b>
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	12.894.689,05
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %</b>	<b>5,69</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2023, no valor de R\$12.894.689,05 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 5,69% das

<sup>2</sup> Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$226.719.099,57), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### **2.1.7. Contribuição ao INSS**

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, art. 195, e na Lei nº 8.212/1991, arts. 10 e 12. Estas normas estabelecem que os órgãos públicos, juntamente com empregadores, trabalhadores e demais contribuintes, devem contribuir para a seguridade social. Assim, as prefeituras são obrigadas a recolher a contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição dos segurados, repassando-as ao INSS para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

### **2.1.8. Gestão previdenciária**

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial no decorrer do exercício de 2023.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento

dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial. Além disso, a taxa administrativa para a cobertura das despesas do RPPS está em conformidade com o limite estabelecido na Portaria 1467/2022-MTPS.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

## 2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2023 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

### 2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1564272), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

**Tabela. Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada**

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	54.794.800,87	109.284.554,25	164.079.355,12
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>8.584.481,18</b>	<b>76.019.467,07</b>	<b>84.603.948,25</b>
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	740.983,48	1.974.036,54	2.715.020,02
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	517.668,38	1.908.228,93	2.425.897,31
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	5.243.359,73	71.714.069,77	76.957.429,50
Demais Obrigações Financeiras (e)	2.082.469,59	423.131,83	2.505.601,42

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	46.210.319,69	33.265.087,18	79.475.406,87
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	9.781.416,85	24.381.099,17	34.162.516,02
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	36.428.902,84	8.883.988,01	45.312.890,85
Superavaliação do caixa (i)	0,00	0,00	0,00
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)	0,00	0,00	0,00
<b>Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h-i+j)</b>	<b>36.428.902,84</b>	<b>8.883.988,01</b>	<b>45.312.890,85</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Segundo as informações acima, quanto ao critério geral ou global, apurou-se que o município em tela, ao final do exercício examinado, apresentou suficiência de recursos - depois da inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$45.312.890,85, composta por recursos não vinculados (R\$36.428.902,84) e por recursos vinculados (R\$8.883.988,01).

Quanto a avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

**Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira**

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
6.1.500.1001 Identificação das Despesas com MDE	-328.950,20
6.2.500.1001 Identificação das Despesas com MDE	-430.522,70
0.2.569.0000 Outras Transferências de Recursos do FNDE	-671.508,13
0.2.571.0000 Transferências do Estado Referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculados à	-172.872,97
0.2.500.1002 Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)	-455.107,05
0.2.600.0000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco	-593.729,35
0.2.603.0000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco	-4.270.870,05
0.2.621.0000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Estadual	-657.161,25
0.2.632.0000 Transferências do Estado Referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculados à	-223.015,98
0.2.659.0000 Outros Recursos Vinculados à Saúde	-299.465,49
0.2.661.0000 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	-180.621,94
0.1.751.0000 Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	-174.738,47
0.1.799.0000 Outras Vinculações Legais	-340.797,26

Descrição da fonte de recursos		Valor (em R\$)
0.2.703.0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de Outras Entidades	-349.652,20
<b>Total</b>		<b>-9.149.013,04</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Expurgamos do quadro acima as fontes insuficientes referentes aos recursos de convênios e operações de crédito empenhados e não repassados em 2023, conforme comprovado durante a fiscalização *in loco*.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, realizado na fiscalização *in loco*, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, nas fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

**Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual**

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	36.428.902,84
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-9.149.013,04
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>27.279.889,80</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, em procedimento adicional realizado durante a fiscalização *in loco*, constatamos que o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

### 2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

**Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2023)**

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	459.160.929,03	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	249.095.138,91	54,25%
<b>Avaliação (Se 2&lt;=54%, conformidade)</b>		<b>Alerta</b>
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	9.313.169,27	2,03%
<b>Avaliação (Se 2&lt;=5,40%, conformidade)</b>		<b>Conformidade</b>
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	221.449.647,84	48,23%
2.3 Despesa com Terceirização de mão de obra (Contrato de gestão/saúde)	18.332.321,80	3,99%
<b>2.4 Despesa total com pessoal do Poder Executivo</b>	<b>239.781.969,64</b>	<b>52,22%</b>
<b>Avaliação (Se 2&lt;=48,6%, conformidade)</b>		<b>Prudencial</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Em fiscalização *in loco*, foi realizado procedimento de auditoria visando verificar se os atos de geração de despesa com pessoal, implementados no exercício de 2023, atendem as regras estipuladas na LRF. Na ocasião, identificamos que o Ente efetuou o pagamento de R\$18.332.321,80 em despesas com pessoal, referentes à contratação indireta de serviços públicos finalísticos com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (SCMC), sem incluir esse valor no cômputo total das despesas com pessoal no exercício de 2023.

Informa-se, oportunamente, que, as justificativas apresentadas em sede de audiência e descritas no relatório de análise de defesa (ID 1638745), não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, permanecendo comprovada a não inclusão das despesas de pessoal decorrentes de contratos de gestão no cômputo da despesa total com pessoal.

Nesse contexto, após a inclusão das despesas com terceirização de mão de obra na quantia de R\$18.332.321,80, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º quadrimestre de 2023, ultrapassou o limite prudencial do estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, sendo necessário a adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, com base nos procedimentos realizados e no escopo definido para a análise, concluímos que, mesmo com a eventual inclusão das despesas com pessoal da SCMC, os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal.

Em 2023, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo atingiu 52,22%, a do Legislativo 2,03%, e o consolidado do município ficou em 54,25%, em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Diante disso, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade, alerta e determinação:

**IRREGULARIDADE**

Descumprimento dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, devido à não inclusão, no cálculo do limite de gastos com pessoal estabelecido na LRF, das despesas com o pagamento de salários de funcionários de organizações sociais que firmaram contrato de gestão com o município.

**ALERTA**

Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal no 3º quadrimestre de 2023 ultrapassou o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, atingindo o percentual de 52,22%, portanto, acima dos 51,30% da Receita Corrente Líquida (RCL). Dessa forma, o município incorre nas proibições previstas no referido artigo, sendo vedada a realização de quaisquer dos atos elencados nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da LRF. Adverte-se, ainda, que a ausência de medidas acautelatórias ou saneadoras para adequar a gestão aos limites legais poderá configurar irregularidades fiscais, sujeitando a autoridade responsável às sanções previstas no art. 73 da LRF e no §1º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000.

**DETERMINAÇÃO**

Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que, no prazo de 60 dias a contar da notificação, adote as providências necessárias para incluir as despesas com terceirização de mão de obra das atividades finalísticas do município no cômputo dos gastos com pessoal, visando à correta evidenciação e apuração dos limites estabelecidos nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar n. 101/2000.

**2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais**

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 5.963/22 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

### 2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

**Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS**

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	469.930.326,73
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	518.888.925,19
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-48.958.598,46
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	2.091.826,00
<b>Avaliação (Se 3 &gt;= 4, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Ressalta-se que, apesar das justificativas apresentadas em sede de audiência, relatadas no relatório de análise de defesa, não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, ficando comprovado o não atingimento da Meta de Resultado Primário.

**Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS**

Descrição	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-27.568.049,67
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-49.566.696,84
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	21.998.647,17
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-11.081.283,00
<b>Avaliação (Se 7 &gt;= 8, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu a meta de resultado primário fixada na LDO para o exercício de 2023.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

#### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 5.963/22) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário.

### 2.2.3.2. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital,

com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

**Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”**

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	14.333.625,44
2. Despesa de Capital Líquida	25.296.203,75
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	10.962.578,31
<b>Avaliação (Se 3&gt;=0, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e a execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

**Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital**

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	-1.151.233,84
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	697.185,62

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e extratos bancários.

Quanto à conformidade dos valores acima explicitados, informa-se que em fiscalização *in loco*, foi realizado procedimento de auditoria visando a confirmação dos saldos iniciais e finais do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, onde constatamos uma divergência de R\$ 1.848.419,46 entre o saldo Extrato Bancário (2023) e Posição do Saldo Final – Anexo 11 RREO (31/12/2023).

Ressalta-se que, apesar das justificativas apresentadas em sede de audiência, relatadas no relatório de análise de defesa, apesar de informar sobre a correção dos valores, não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, ficando comprovada ausência de integridade dos registros contábeis dos recursos provenientes da alienação de ativos no exercício de 2023.

Já em relação à execução do orçamento, também na fiscalização *in loco* foram realizados procedimentos para verificar se houver a aplicação das receitas de capital provenientes da alienação de bens e direitos em despesas correntes, onde concluímos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

### 2.2.3.3. Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de endividamento**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	463.466.889,03	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-50.937.282,25	-10,99%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### 2.2.3.4. Garantias e Contragarantias

O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	463.466.889,03	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

### 2.2.3.5. Operações de Crédito

O limite de operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Ressaltamos ainda que o limite de operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelecendo o percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	463.466.889,03	100,00%
2. Operações de Crédito	14.333.625,44	3,09%
<b>Avaliação (Se 2 ≤ 14,4%, conformidade)</b>		<b>Conformidade</b>
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%
<b>Avaliação (Se 3 ≤ 6,3%, conformidade)</b>		<b>Conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de operações de crédito (16%) definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e cumpriu também o limite de operações de crédito por antecipação de receita (7%) definido no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

#### 2.2.4. Transparência Pública

Em 2023, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon<sup>3</sup> e demais partícipes<sup>4</sup> do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa é a divulgação proativa de dados, documentos, relatórios e outras informações relevantes pelos órgãos governamentais, conforme exigido por normativas como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, sem necessidade de solicitações específicas dos cidadãos.

O resultado do levantamento é utilizado para a concessão do Selo de Qualidade de Transparência Pública, que premia unidades gestoras que, após avaliação das regras de controle e garantia de qualidade, alcançam os níveis de transparência Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon n. 01/2023).

O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação de acordo com o índice de transparência alcançado:

**Quadro. Critérios de avaliação e classificação**

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.

<sup>3</sup> Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

<sup>4</sup> Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - Abracom, Conselho Nacional de Controle Interno – Conaci e os Tribunais de Contas.

Nível	Atendimento
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon nº 01, de 02 de junho de 2023.

Importante destacar que, caso um poder ou órgão público negligencie a divulgação das informações contidas em critérios essenciais, fica sujeito a sanções que incluem a impossibilidade de receber transferências voluntárias e de realizar contratações de operações de crédito. Essa determinação está respaldada nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse contexto, foram agrupados como essenciais, informações relativas à existência de sítio eletrônico oficial e portal da transparência; informações pertencentes às dimensões de “Receita” e “Despesa”, bem como outras provenientes da dimensão “Planejamento e Prestação de Contas”.

Também merecem atenção outras informações cuja divulgação tenha sido deficitária ou inexistente. Tais dados podem ser verificados na imagem “Percentual Atendido por grupo de Dimensão”, conforme demonstrado na imagem mais adiante.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificamos que a unidade disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais<sup>5</sup>, tendo obtido o índice de transparência de **85,45%**, com classificação de nível **ouro**, apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023.

A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de dimensão.

**Tabela. Percentual atendido por grupo de dimensões**

Grupo de Critérios	Percentual
Despesa	100%
Obras	100%

<sup>5</sup> De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

<b>Grupo de Critérios</b>	<b>Percentual</b>
Receita	100%
Informações Institucionais	100%
Contratos	100%
Informações Prioritárias	100%
SIC	100%
Convênios e Transferências	100%
Acessibilidade	100%
Despesa	100%
Obras	100%
Receita	100%
Planejamento e Prestação de Contas	92,31%
Recursos humanos	88,46%
Recursos humanos	88,46%
Licitações	85,71%
Ouvidoria	66,67%
LGPD e Governo Digital	66,67%
Ouvidoria	66,67%
Diárias	55,56%
Renúncia de Receita	37,50%
Educação	33,33%
Saúde	0,00%
Emendas parlamentares	0,00%

Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Apesar de ter se habilitado para obtenção de selo, identificamos deficiências/inexistência na divulgação de critérios dentro das dimensões Ouvidoria, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital, Diárias, Renúncia de Receita, Educação, Saúde e Emendas parlamentares, contudo, optamos por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2024, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

### **2.2.5. Dívida ativa**

De acordo com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não é aceitável, conforme estabelecido no item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo nº 01018/21. Neste exercício, com o objetivo de avaliar o cumprimento desse comando, realizamos o recálculo da eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal.

Cabe destacar, no entanto, que os procedimentos realizados não exauriram todos os aspectos da dívida ativa que pudessem fornecer asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizada apenas a análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas.

O resultado da avaliação demonstrou que, em 2023, a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$183.740.717,51, sendo R\$141.415.308,14 tributária e R\$42.325.409,37 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na tabela a seguir:

**Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa**

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	129.713.518,01	36.116.958,31	13.822.290,18	10.592.878,00	<b>141.415.308,14</b>	10,66
Dívida Ativa Não Tributária	41.813.664,29	5.748.827,70	5.237.082,62	-	<b>42.325.409,37</b>	12,52
<b>TOTAL</b>	<b>171.527.182,30</b>	<b>41.865.786,01</b>	<b>19.059.372,80</b>	<b>10.592.878,00</b>	<b>183.740.717,51</b>	<b>11,11%</b>

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Com base nos procedimentos adotados, concluímos que a Administração não atingiu o percentual de efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme estabelecido pela jurisprudência desta Corte de Contas. A arrecadação no exercício de 2023 representou apenas 11,00% do estoque final do exercício de 2022, ficando abaixo do percentual de 20% previsto por este Tribunal.

No entanto, destaca-se que, durante fiscalização *in loco*, foram realizadas avaliações sobre a efetividade da cobrança da dívida ativa. Constatamos que o município adotou medidas para a cobrança dos débitos, resultando em baixos percentuais na cobrança administrativa e altos percentuais em execuções fiscais e protestos extrajudiciais. Desta forma, o baixo percentual de arrecadação não reflete adequadamente esses esforços, pois, a partir do momento que as demandas para recebimento entram na esfera judicial, o controle sobre as cobranças não compete mais ao município.

Nesse contexto, optamos por não considerar a baixa arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa como uma impropriedade.

### 2.2.6. Capacidade de Pagamento (Capag)

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - **Endividamento – DC**: relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - **Poupança Corrente – PC**: relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - **Liquidez Relativa – LR**: relação entre “Disponibilidade de Caixa Bruta” menos “Obrigações Financeiras” e “Receita Corrente Líquida”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

**Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores**

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	$DC < 60\%$	A
		$60\% \leq DC < 100\%$	B
		$DC \geq 100\%$	C
Poupança Corrente	PC	$PC < 85\%$	A
		$85\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez Relativa	RL	$LR \geq 5\%$	A
		$0 < LR < 5\%$	B
		$LR \leq 0$	C

Fonte: Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Frisamos ainda que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+ " ou "B+ ", respectivamente.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

#### Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag

<b>Nota Capag</b>  <b>A</b>	<b>Indicador I - Endividamento</b>	Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida	A	21,92%
	<b>Indicador II - Poupança Corrente</b>	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada	A	83,35%
	<b>Indicador III - Liquidez Relativa</b>	(Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida	A	10,54%
	<b>Ranking da qualidade fiscal</b>	<b>Ranking da qualidade fiscal</b>		
			<b>Cicf</b>	

Fonte: Siconfi e análise técnica.

**Obs.:** Os dados deste indicador divergem do evidenciado no Siconfi em razão do expurgo das fontes insuficientes referentes aos recursos de convênios e operações de crédito empenhados e não repassados em 2023, conforme comprovado durante a fiscalização *in loco*.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 21,92% classificação parcial “A; indicador II – Poupança Corrente 83,35% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 10,54% classificação parcial “A”, o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023<sup>6</sup>.

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre do exercício e dados coletados durante a fiscalização

<sup>6</sup> Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;

*in loco*, e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

### **2.3. Monitoramento das determinações e recomendações**

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Monitoramos 27 determinações, sendo que nenhuma determinação foi considerada “descumprida”, 5 consideradas “parcialmente cumpridas”, 20 consideradas “cumpridas”, 2 consideradas prejudicada, conforme análise detalhada no [apenso 1](#):

Ante o exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte proposta de encaminhamento:

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

- i. Considerar “cumpridas” as determinações constantes do item II do Acórdão APL-TC 00119/23 (processo n. 02642/21); itens III (III.1, III.2, III.4, III.5), IV (“i” e “ii”), VII do Acórdão APL-TC 00249/21 (processo n. 01125/21); item III (alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e IV do Acórdão APL-TC 00363/19 (processo n. 01427/19); item II do Acórdão AC2-TC 00693/19 (processo n. 02829/19); item II do Acórdão APL-TC 00461/16 (processo n. 01586/16); item IV do Acórdão APL-TC 00230/20 (processo n. 01940/16); item III do APL-TC 00044/22 (processo n. 02079/20);
- ii. Considerar cumpridas parcialmente com a consequente baixa as determinações contidas no Item II.c, do Acórdão APL-TC 00358/22 (processo n. 00906/22); Item III (alínea b) do Acórdão APL-TC 00119/23 (processo n. 02642/21); item III.3 do Acórdão APL-TC 00249/21 (processo n. 01125/21); item III.5 do Acórdão APL-TC 00347/20 (processo n. 01713/20); Item V do Acórdão APL-TC 00366/19 (Processo n.01529/17);
- iii. Considerar prejudicada, com a consequente dispensa do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, as determinações constantes dos itens IV do Acórdão APL-TC 00366/19 (Processo n.01529/17); e item III, “e” do Acórdão APL-TC 00363/19 (Processo n. 01427/19), nos fundamentos contidos na instrução técnica.

## **2.4. Avaliação da política de alfabetização**

### **2.4.1. Contexto**

A educação é competência de todos os Entes Federativos, e cabe aos municípios atuar prioritariamente para garantir educação infantil e ensino fundamental de qualidade, conforme estabelecido no art. 211, §2º, da CF/88.

Para alcançar os resultados de aprendizado estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as metas definidas nos Planos de Educação, conforme a Lei n. 13.005/2014, os municípios destinam, por força do artigo 212 da CF/88, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para o financiamento das políticas educacionais.

No âmbito municipal, a alfabetização no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica.

Além dos impactos imediatos no desempenho, a alfabetização adequada reduz o abandono, a evasão e a distorção idade-série. Estudos ainda correlacionam a alfabetização na idade certa com melhor qualidade de vida, acesso a empregos qualificados, aumento da renda e redução da criminalidade.

Hanushek e Woessmann (2008) em seu estudo "The Role of Cognitive Skills in Economic Development", publicado no "Journal of Economic Literature", enfatizam que habilidades cognitivas adquiridas precocemente, como a alfabetização, são cruciais não apenas para o desenvolvimento educacional do indivíduo, mas também têm implicações significativas para a economia. Segundo eles, a alfabetização inicial está diretamente ligada a melhores resultados educacionais e a uma vida econômica mais produtiva.

Dado o contexto, os resultados da alfabetização tornam-se objeto prioritário de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), tem induzido aprimoramentos significativos na política de alfabetização em todo o território.

Após três anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. De 2022 para 2023, segundo dados do Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho, no 2º ano do ensino fundamental, evoluiu de 45% para 68% de estudantes com nível adequado de aprendizado.

Agora, por meio deste relatório, o Tribunal de Contas de Rondônia consolida as informações gerais da alfabetização por município, trazendo um panorama gerencial sobre o nível de implementação da política e dos resultados de aprendizado.

O objetivo é dar transparência à Sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e produzir informação de qualidade para o gestor aprimorar a política, fornecendo painéis gerenciais por meio de indicadores de gestão e análises qualificadas sobre os pontos de melhoria a serem implementadas, em consonância com as premissas estabelecidas pela BNCC, pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e pelas melhores práticas de gestão.

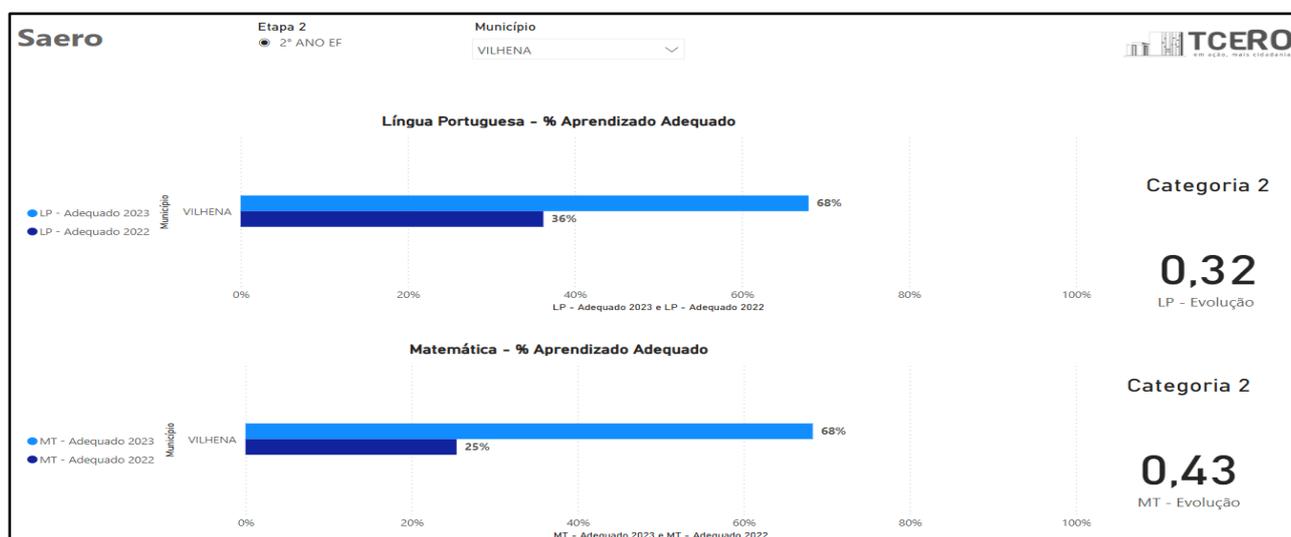
Nessa análise serão analisados o desempenho da Rede Municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), o cumprimento das metas de gestão e o nível de aderência às boas práticas recomendadas para potencializar a política de alfabetização.

#### 2.4.2. Resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO)

De acordo com os resultados de 2023 do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), **68%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Vilhena atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **68%** em Matemática.

##### 2º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 01 – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Comparando com os resultados da edição 2022 do SAERO, a Rede Municipal apresentou uma **Evolução**, partindo de **36%** para **68%** de estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa. Nesse contexto atual, a Rede Municipal está Similar à média das redes públicas, que em 2023 atingiram 68% de estudantes no nível adequado. Em Matemática, a Rede Municipal apresentou uma **Evolução**, saindo de **25%** para **68%**.

Com base no SAERO também é possível identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência, ou seja, demonstra o que o estudante é capaz de realizar de acordo com o seu desempenho. Essa informação é relevante porque nos permite identificar não apenas o percentual de estudantes alfabetizados, mas dimensionar a quantidade de estudantes que ainda não conseguiram

desenvolver adequadamente às habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização e que precisam de estratégias específicas de recomposição da aprendizagem.

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na **Categoria 2** em **Língua Portuguesa** e na **Categoria 2** em **Matemática**.<sup>7</sup>

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os **resultados de cada escola das redes**.

Em Vilhena, das **18** escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, **10** conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem. Outras **4** escolas não conseguiram atingir 50% de aproveitamento na avaliação (classificadas nas categorias 3 a 4). A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

---

<sup>7</sup> Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

**Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

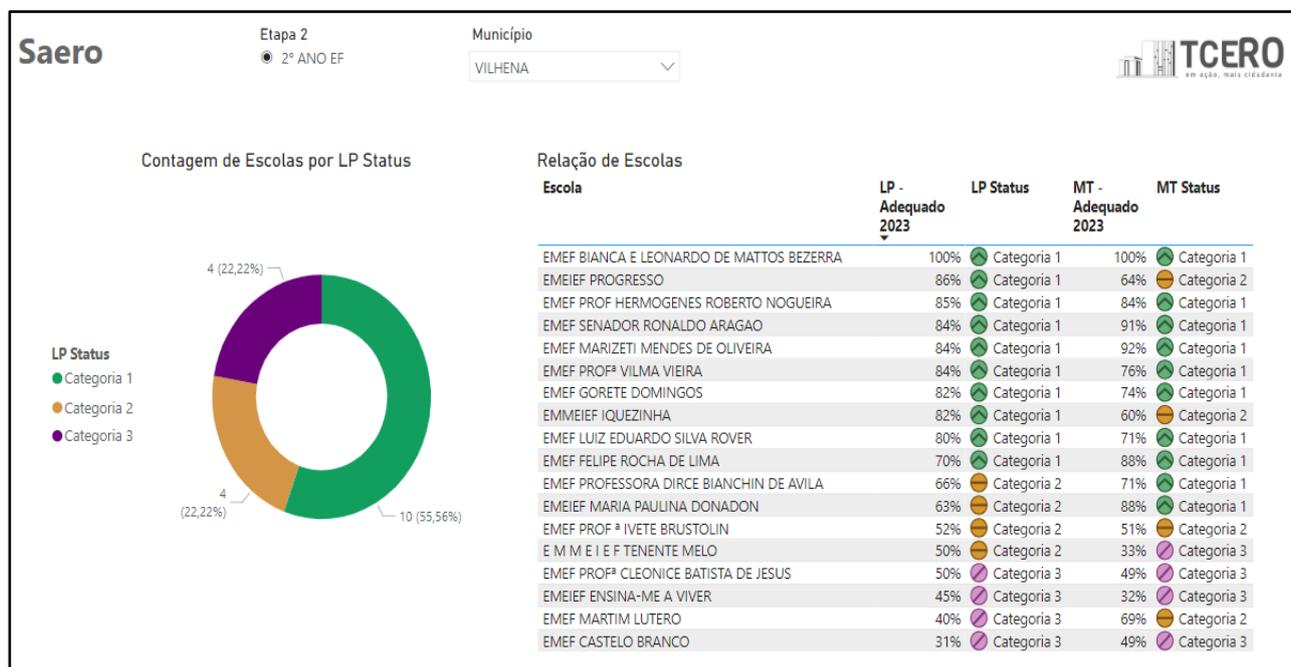
**Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

**Categoria 4: <25% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Gráfico 02 – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio [deste link](#).

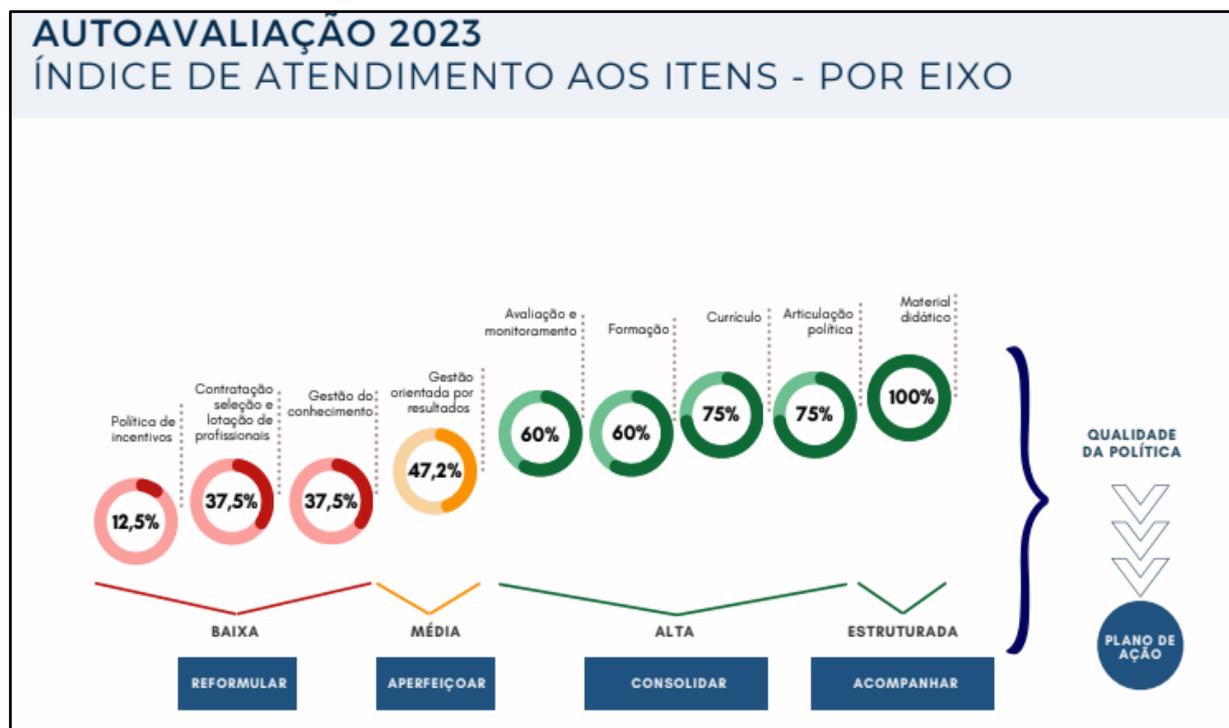
### 2.4.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: **(I)** gestão orientada a resultados; **(II)** avaliação e monitoramento; **(III)** seleção e lotação de profissionais; **(IV)** formação inicial e continuada; **(V)** política de incentivos; **(VI)** currículo; **(VII)** material didático; **(VIII)** gestão de conhecimento; e **(IX)** articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. A Rede Municipal, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, [atendeu 54,29% dos itens avaliados](#) - o detalhamento está disponível no painel gerencial.

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios questionário auto-avaliativo

Embora o município tenha registrado um desempenho superior em relação ao ano de 2022, é importante notar que eixos relevantes como **Política de incentivos; Contratação, seleção e lotação de profissionais, e; Gestão do conhecimento** apresentaram baixos índices<sup>8</sup> de atendimento de boas práticas.

<sup>8</sup> **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

**Alto Nível de Estruturação:** Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

**Estruturação Média:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

**Baixa Estruturação:** Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

#### 2.4.4. Metas de performance da gestão

O alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, verificado na avaliação do SAERO, depende da implementação de boas práticas determinantes para o sucesso da política.

Para acompanhar a capacidade da rede de implementação da política, alguns indicadores-chave são monitorados sistematicamente para que os gestores promovam as mudanças necessárias durante o curso da implementação da política, com foco em reduzir os riscos dos resultados de aprendizado desejado não serem atingidos.

Os principais indicadores são: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	81,6%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	85%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	2,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	2,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

Apesar do esforço de implementação da política revelado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, com destaque especial para o alto índice de frequência dos profissionais das redes nas formações continuadas - fator fundamental para a melhoria da qualidade educacional -, rotinas importantes não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município.

**Inexistente:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

#### 2.4.5 A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

Por fim, é fundamental ressaltar que o esforço para aprimoramento da política de alfabetização, na medida em que produzir resultados de aprendizado, tem potencial para alavancar a arrecadação do município, a partir da regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia - IDERO.

Mais especificamente, a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.

Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:

#### **RECOMENDAÇÃO**

Recomendações para Melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:
  - a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:
  - a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
  - b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
  - c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
  - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
  - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
  - a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
  - b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.
4. Monitoramento Contínuo das Escolas:
  - a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
  - b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.
5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:
  - a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
  - b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:
  - a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.
7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

- a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

## **2.5. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)**

### **2.5.1. Contexto**

Para alcançar a universalização da pré-escola e garantir atendimento em creche para as famílias que mais precisam, conforme metas definidas nos Planos de Educação (de que trata a Lei n. 13.005/2014), os gestores municipais precisam planejar a oferta, tanto para atender a demanda manifesta quanto a potencial, e garantir, assim, o atendimento das famílias mais vulneráveis.

A demanda manifesta abrange as crianças que já estão matriculadas (demanda atendida) e as que não frequentam creche, mas estão na fila por uma vaga após manifestação de interesse dos responsáveis. Já a demanda potencial não manifesta representa o conjunto de crianças, com faixa etária entre 0 e 3 anos, não matriculadas ou inscritas no cadastro do município.

Atualmente, com a aprovação da Lei 14.851/2024, os municípios são obrigados a realizar anualmente levantamentos para identificação da demanda não manifesta. Essa imposição legal tem como objetivo dimensionar a demanda local, que servirá para os gestores organizarem políticas para ampliação do atendimento, seguindo critérios econômicos e sociais para priorização das crianças mais vulneráveis: famílias em situação de pobreza, famílias monoparentais (mães solo) e famílias em que o cuidador principal é economicamente ativo (mães trabalhadoras).

Para esses grupos populacionais vulnerabilizados, as instituições de educação infantil representam um espaço enriquecido de cuidado e estímulo ao desenvolvimento das potencialidades físicas, cognitivas e socioemocionais das crianças pequenas, bem como a garantia do acesso ao mercado de trabalho para os seus cuidadores, especialmente das jovens mulheres.

O potencial de aprendizagem nessa etapa se deve à mais intensa plasticidade cerebral, fortemente influenciada pelo meio onde a criança se encontra e com o qual interage durante a primeira infância, desde o nascimento até os 6 anos de idade. Estar fora de uma instituição de educação infantil de qualidade pode significar, para a criança, perder uma janela de oportunidades que impactará na capacidade de aquisição de novos conhecimentos e construção de novas habilidades, para a realização de tarefas gradativamente mais complexas durante a idade escolar e na sua vida adulta.

Dessa forma, garantir o acesso à creche e à pré-escola de qualidade deveria ser uma área de atuação prioritária dos municípios. O Prefeito deve demonstrar, de forma clara e transparente, o comprometimento com a priorização de recursos para a primeira infância e traduzir essas prioridades em programas e ações nas leis orçamentárias (artigo 11, § 2º do [Marco Legal da Primeira Infância](#)).

Diante disso, a educação infantil passará a ser objeto de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia neste capítulo. O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (autoavaliação de 2022 e 2023).

### **2.5.2. Perfil demográfico da primeira infância**

#### **População**

O perfil demográfico é um conjunto de características relevantes da população residente no município, fundamental para dimensionamento da demanda do serviço e compreensão das necessidades do público-alvo das políticas.

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no município de Vilhena com idade de 0 a 6 anos era de 9959, o equivalente a 10.39% da população do município.

Com base no último Censo é possível concluir, ao comparar com os dados de 2010, que:

- A população total do município foi alterada em 25.76% pontos percentuais.
- A população, na faixa etária de 0 a 6 anos, foi alterada em 10.63% pontos percentuais.

## Famílias economicamente vulneráveis

Na dimensão social, o perfil das famílias cadastradas no Cadastro Único e residentes no município indica que existem:

- 3712 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias de baixa renda<sup>9</sup>, o que representa 37.27% do total de crianças residentes no município na faixa etária;
- 2653 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza<sup>10</sup>, o que representa 26.64% do total de crianças residentes no município na faixa etária;

## Perfil das famílias

Na perspectiva de gênero, a oferta de creche e pré-escola não é um direito exclusivo dos bebês e crianças pequenas, mas também das mulheres, para assegurar às mães a possibilidade de ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

Dentre as famílias com crianças na primeira infância inseridas no CadÚnico, é possível constatar que:

- 2119.00 crianças vivem no município em famílias monoparentais constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro. Isso significa que 21.28% das crianças na primeira infância vivem sob arranjos familiares unilaterais.
- As famílias com crianças possuem em média 1.26 filhos;
- 1.79% das crianças pequenas vivem em famílias que não possuem renda alguma;
- 53.18% das mães informaram que trabalham ou trabalharam nos últimos 12 meses;

No geral, as famílias com as características e os arranjos familiares acima deveriam ser priorizadas no acesso à educação infantil, uma vez que as crianças inseridas nessas condições estão mais expostas a adversidades e estão menos propensas a receber a estimulação precoce necessária ao pleno desenvolvimento das suas dimensões sociais, emocionais e cognitivas<sup>11</sup>.

### 2.5.3. Oferta de creche - 0 a 3 anos

No exercício de 2023 o município de Vilhena garantiu a matrícula de 14.91% da população residente de 0 a 3 anos em creches.

<sup>9</sup> Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

<sup>10</sup> Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

<sup>11</sup> As estatísticas acima consideraram apenas as famílias com cadastro atualizado (entrevista realizada nos últimos 24 meses). No município, há 18799 famílias inseridas no Cadastro Único e 12152 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos.

Em razão disso, o município precisa de aproximadamente 2017 novas matrículas para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação. A estimativa leva em conta a população dessa faixa etária apurada no último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único:

- 2.40% das crianças de famílias de baixa renda frequentam creche.
- 2031 crianças de famílias de baixa renda de 0 a 3 não frequentam creches.
- 97.60% dos filhos de mães registrados no Cad Único que trabalham não frequentam creche.

Com base nos resultados da taxa de atendimento em creche, é possível classificar a rede municipal de Vilhena nestas categorias:

<b>Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches</b>		<b>Classificação</b>
Matrículas em geral	14.91%	Crítico
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	2.40%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	3.50%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	3.41%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE.

Nesse contexto, é fundamental destacar que:

- O número de matrículas apresentou crescimento de -28 em comparação com o ano anterior (2022).
- Nos últimos 8 anos (2016 a 2023), a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 47.38.
- Mantida a média anual de crescimento de matrículas, estima-se que o município alcançaria a meta 1 do PNE em 2067.

## 2.5.4. Oferta de pré-escola - 4 a 5 anos

### 2.5.4.1 Taxa de matrículas

No exercício de 2023, o município de Vilhena, de acordo com o cruzamento de dados populacionais do Censo Demográfico (IBGE, 2022) com os dados informados junto ao Censo Escolar (INEP, 2023), garantiu a matrícula de 104.36% da população residente de 4 a 5 anos em pré-escolas.

TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA	
População de 4 a 5 anos no último censo [2022]	2796
Matrículas na pré-escola [2023]	2918
Taxa de atendimento em pré-escola [2023]	104.36%

Fonte: Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

A taxa bruta de matrícula é o total das matrículas na correspondente etapa da educação, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população na faixa etária oficial correspondente a essa etapa. Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.

### 2.5.4.2 Frequência de crianças de 4 e 5 anos registradas no CadÚnico

Para garantir a universalização da pré-escola, o município precisa envidar esforços para melhorar o acesso às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social. Estudos baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE apontam que a não frequência na creche/pré-escola está associada à renda das famílias: 33% crianças de 4 a 5 anos que não frequentam pré-escola moram em lares com renda per capita  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

As dificuldades de acesso são os motivos da não frequência mais recorrentemente citados pelos pais de baixa renda: 42% das crianças não iniciaram a etapa obrigatória por falhas associadas à oferta do serviço<sup>12</sup>.

Os motivos mais citados na referida pesquisa são:

- 22% indicam a falta de vagas nos estabelecimentos escolares;
- 12% apontam a ausência ou distância das unidades escolares na localidade
- 10% alegam que o estabelecimento escolar recusou a matrícula por conta da idade.

<sup>12</sup> <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/178-mil-criancas-nao-frequentam-a-pre-escola-por-dificuldade-de-acesso/>.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único do município de Vilhena:

- 37.76% das crianças com idade entre 4 e 5 inscritas no CadÚnico que moram em domicílios de baixa renda frequentam a pré-escola.
- Isso significa que 694 crianças de famílias de baixa renda na faixa etária em que deveriam estar matriculadas na pré-escola não frequentam um estabelecimento escolar.

Com base no resultado, o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola município de Vilhena pode ser classificado como:

<b>Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas</b>		
Matrículas em geral	104.36%	Adequado
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	37.76%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	37.97%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	37.85%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O Cadastro Único para Programas Sociais ou CadÚnico é um instrumento que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda. O Ministério do Desenvolvimento Social realize o acompanhamento de frequência escolar das famílias que recebem o benefício financeiro. Ao aderir ao Programa Bolsa Família (PBF), os municípios assumem o compromisso de realizar o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias e efetuar os registros correspondentes nos sistemas de informação disponibilizados para esse fim.

No entanto, como o CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados, as informações da série (etapa) e do código da escola no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar. O município deve realizar a busca ativa dessas famílias e atualizar os respectivos cadastros.

Esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço

pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.

### 2.5.5 Qualidade da educação infantil

O Tribunal de Contas de Rondônia desenvolveu um questionário autoavaliativo de boas práticas para avaliar fatores associados com o processo de aprendizagem e a promoção do desenvolvimento na educação infantil.

A avaliação é composta por doze eixos temáticos e 72 itens de verificação de práticas sobre: (i) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (ii) universalização da pré-escola; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) material didático estruturado; (vi) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (viii) transição entre etapas; (ix) relações ético-raciais, culturais e de gênero; (x) educação inclusiva; (xi) educação especial; e (xii) protagonismo infantil.

De acordo com os resultados do questionário:

- O município atendeu 84.72% dos itens avaliados em 2023;
- No ano anterior (2022), o escore de avaliação foi de 61.54%.

O detalhamento das boas práticas está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)). Com base nos dados apresentados e visando aprimorar a política pública do município, apresentamos a seguinte proposta de recomendação:

#### **RECOMENDAÇÃO**

Recomendar à Administração do Município de Vilhena, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de

dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitaç o familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de fam lias em vulnerabilidade social (fam lias monoparentais, m es adolescentes, fam lias em situa o de pobreza etc.).

## 2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expans o de vagas em creches e pr -escolas, contemplando metas f sicas e financeiras anuais, al m de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos pr ximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do pr ximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das a es de amplia o da oferta e promo o da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educa o infantil do munic pio.

## 3) Realizar esfor os para implementa o das boas pr ticas identificadas como n o cumpridas no levantamento realizado em Fevereiro de 2024:

- a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Contratação seleção e lotação de profissionais, Educação Especial, Educação Inclusiva.
- b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

## 2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação. O escopo do trabalho limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas<sup>13</sup>, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais<sup>14</sup> para a aferição dos resultados nos exercícios de 2022 e 2023.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1576335), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, que o município de Vilhena:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);

<sup>13</sup> Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18.

<sup>14</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014, 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/centso-escolar>; Sinopse Estatística da Educação Básica 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016);

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019).

ii. Estão em **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 105,47%;

iii. Estão em **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,91%;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,46%; c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,89%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,34%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,34%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,97%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 74,57%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas ou estarem aquém das fixadas nacionalmente, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta e prazo não instituídos;
- e) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta e prazo não instituídos;
- f) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE.

Em relação à falta de aderência das metas do plano de educação municipal (Lei Complementar n. 226 de 22 de junho de 2015) ao plano nacional, foi observado que o ente promoveu o realinhamento das metas por meio da Lei Complementar n. 317/2023. Ao final da análise técnica contida no relatório de ID 1576335 foi detectado que ainda remanesceram metas no plano local em desconformidade com o plano nacional, não obstante, dado que o término de vigência do plano se avizinha, entende-se que não é viável a reiteração do comando no atual estágio.

## **2.7. Avaliação da ordem cronológica de pagamentos**

A Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, que disciplina as regras sobre licitações e contratos administrativos, determina que os pagamentos efetuados pela administração devem observar a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos. Aduz a legislação que a ordem cronológica de pagamento será subdividida nas seguintes categorias de contratos: (i) fornecimento de bens; (ii) locações; (iii) prestação de serviços; e (iv) realizações de obras (art.141).

Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria visando avaliar a ordem cronológica de pagamento de bens e serviços, realizado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023. Assim, após análise da amostra selecionada, foi identificada a existência de diretrizes equivocadas sobre a realização dos pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade, estabelecidas no normativo municipal (Instrução Normativa n. 010/2017). Verificou-se ainda que o Ente não possui

sistema informatizado para organizar os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade, bem como não publica as informações pertinentes à ordem cronológica de pagamentos.

Ressalta-se que, apesar das justificativas apresentadas em sede de audiência, relatadas no relatório de análise de defesa, não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Descumprimento ao disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 (vigente à época), em razão da realização de pagamentos fora da ordem cronológica.

**2.8. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2023, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

**Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Descumprimento da Meta de Resultado Primário;
- ii. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos;
- iii. Não inclusão de despesas de pessoal decorrentes de contratos de gestão no cômputo da despesa total com pessoal.

### **3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

---

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **Alcance e limitações**

Em razão de limitações na execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e a Longo Prazo, verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A seção 3.1 consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2023.

A seção 3.2 relata a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 79 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2023. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

#### **Opinião com ressalva**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **3.1.2. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de integridade dos registros contábeis dos recursos provenientes da alienação de ativos;
- ii. Ausência de registro nas contas de controle da dívida ativa;
- iii. Bens Imóveis registrados com valores irrisórios;
- iv. Superavaliação do saldo das contas Empréstimos e Financiamentos a curto e a longo prazo;
- v. Subavaliação da despesa com pessoal, decorrente da não inclusão de despesas de pessoal decorrentes de contratos de gestão no cômputo da despesa total;

- vi. Ausência de metodologia e registro das provisões sobre ações judiciais.

### **3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 96, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas, referente ao exercício financeiro anterior, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

### **3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

### **3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida**

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2023, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2023 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2023. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2023.

#### **3.2.1. Ausência de integridade dos registros contábeis dos recursos provenientes da alienação de ativos**

De acordo com o artigo 85 da Lei 4.320/1964, os serviços de contabilidade pública devem permitir o acompanhamento da execução orçamentária e a análise dos resultados financeiros. O Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, parte do RREO, apresenta a receita da alienação de ativos e a aplicação dos recursos. Com base nos procedimentos executados, constatou-se divergência de R\$ 1.848.419,46 entre o saldo Extrato Bancário-2023 (R\$ 697.185,62) e Posição do Saldo Final – Anexo 11 RREO em 31/12/2023 (R\$ 1.848.419,46).

### **3.2.2. Ausência de registro nas contas de controle da dívida ativa**

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público determina que, em caso de não recebimento de crédito no prazo de vencimento, o órgão responsável deve encaminhá-lo para inscrição em dívida ativa, seguindo os prazos e procedimentos definidos. As contas de controle são usadas para acompanhar o processo de inscrição e execução da dívida ao longo do exercício. No entanto, durante fiscalização *in loco*, foi identificada a ausência de registros contábeis nas contas de controle da dívida ativa, resultando em distorções nos saldos do balancete e do sistema Fiscal.

### **3.2.3. Bens Imóveis registrados com valores irrisórios**

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) define bens imóveis como aqueles ligados ao terreno e que não podem ser removidos sem danos, como edifícios, terrenos e hospitais. O MCASP também exige que esses bens passem periodicamente por reavaliação para ajustar seu valor contábil. Em auditoria realizada no Balanço Geral do Município, foram identificadas distorções de R\$15.763,34 devido à subavaliação de 9 bens imóveis registrados com valores irrisórios. Além disso, não houve registro de reavaliação de 15 bens imóveis e apenas os valores de depreciação foram registrados no balancete de verificação de 31/12/23.

### **3.2.4. Superavaliação do saldo das contas Empréstimos e Financiamentos a curto e a longo prazo**

Estão compreendidas nas contas de Empréstimos e Financiamentos as obrigações financeiras externas e internas da entidade a título de empréstimos, bem como as aquisições efetuadas diretamente com o fornecedor, com vencimentos no curto prazo e no longo prazo (MCASP – 9ª Edição, Parte V, item 4.5.1). Nesse cenário, realizou-se a avaliação da conta "Empréstimos e Financiamentos a curto prazo" e da conta "Empréstimos e Financiamentos a longo prazo", confrontando o saldo registrado no balancete de verificação consolidado em 31/12/23 e o saldo informado pela instituição financeira credora (Caixa Econômica Federal - CEF).

### **3.2.5. Subavaliação da despesa com pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 18, define o conceito de despesa total com pessoal e estabelece limites para garantir o equilíbrio das contas públicas. Conforme o § 1º do mesmo artigo, pagamentos a pessoal contratado indiretamente para substituir servidores devem ser contabilizados

como "Outras Despesas de Pessoal". Durante auditoria, foi identificado que o Ente pagou R\$18.332.321,80 pela contratação indireta de serviços públicos com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (SCMC), sem incluir esse valor nas despesas totais com pessoal no exercício de 2023.

### **3.2.6. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais**

De acordo com as normas gerais de Direito Financeiro, os serviços de contabilidade pública devem ser organizados de modo a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros (art. 85 da Lei 4.320/1964).

Provisões são obrigações presentes, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços, e que possuem prazo ou valor incerto. As provisões se distinguem dos demais passivos porque envolvem incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua extinção (MCASP – 9ª Edição, Parte II, item 17.2).

Deste modo, foi objeto de avaliação o registro das provisões referentes a ações judiciais em que o município figura como polo passivo. Assim, após análise do BGM, foi constatada ausência de registro das seguintes contas:

a) Conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00: Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo;

b) Conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00: Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo;

Destaca-se que a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais pode levar a um impacto financeiro significativo quando as ações judiciais forem eventualmente decididas contra o município. Sem provisões, os valores não são previstos no orçamento, o que pode causar déficits inesperados.

Registra-se que os achados de auditoria sobre o BGM foram objeto de relato na instrução preliminar (ID 1588068), com a proposta de oitiva do gestor ao relator. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática n. 00074/24-GCJVA (ID 1590602). O gestor apresentou suas alegações e documentos (IDs 1607207 a 1607270).

No entanto, após examinar as informações, a unidade técnica concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para descaracterizar a situação encontrada (relatório de ID 1638745).

Frisamos, em relação às falhas indicadas nos itens 3.2.1 a 3.2.6 deste relatório, que apesar de relevantes, os efeitos ou possíveis efeitos causados pelas distorções, não são generalizados, ou seja, não afetam as demais afirmações das demonstrações financeiras, sendo assim, apesar de modificar a opinião, não conduz a uma opinião adversa sobre as demonstrações.

Por fim, exceto quanto à subavaliação da despesa com pessoal, entendemos que não é necessário propor encaminhamentos adicionais para correção dessas distorções, visto que o gestor, por meio dos documentos apresentados em sua justificativa (ID 1607207), já demonstrou ter tomado as providências necessárias para saná-las.

## 4. Conclusão

---

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

### *Opinião sobre a execução orçamentária*

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 30,03% e Fundeb, 98,10%, sendo 90,87% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (35,32%), ao repasse ao Poder Legislativo (5,69%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 52,22% e 2,03%, respectivamente, e no consolidado 54,25%, cabendo expedição de alerta ao Poder Executivo pelo ultrapasse do limite prudencial.

Também foi observado que o município cumpriu a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%, limite de alerta), inclusive por antecipação de receita (7%, limite de alerta), a meta de resultado nominal e os requisitos de transparência pública. Entretanto, não cumpriu a meta de resultado primário.

A Administração arrecadou 11% dos créditos inscritos na dívida ativa, abaixo do percentual estabelecido como parâmetro mínimo por esta Corte, no entanto, foi verificou-se a efetividade da cobrança da dívida consignada, principalmente, nos altos percentuais de valores em execução fiscal e em protesto extrajudicial, conforme apurado na fiscalização *in loco*.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Monitoramos 27 determinações, sendo que nenhuma determinação foi considerada “descumprida”, 5 consideradas “parcialmente cumpridas”, 20 consideradas “cumpridas”, 2 consideradas prejudicada para qual propõe-se a baixa do monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, conforme as justificativas apresentadas pela unidade técnica.

Considerando os resultados da política municipal de alfabetização e resultados das avaliações de aprendizagem, de 2022 para 2023, segundo dados do Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho, no 2º ano do ensino fundamental, evoluiu de 45% para 68% de estudantes com nível adequado de aprendizado em língua portuguesa e matemática.

Considerando que no questionário autoavaliativo para medir a qualidade da educação infantil, abrangendo doze eixos temáticos e 72 itens de seleção que incluem desde a política de expansão das creches até o protagonismo infantil, o município alcançou 87,72% dos itens avaliados, demonstrando uma melhoria em relação ao ano anterior (2022), quando a pontuação foi de 61,54%.

Quanto ao Plano Municipal de Educação – PNE, com base no relatório detalhado (ID 1576335) e nos critérios da Lei Federal n. 13.005/2014, concluiu-se que o município de Vilhena atendeu os indicadores relacionados às metas vencidas: universalização da pré-escola (Meta 1) e do ensino médio para jovens de 15 a 17 anos (Meta 3), bem como a estratégia de universalização do acesso à internet nas escolas (Meta 7). Apesar de haver uma tendência positiva em indicadores como a universalização do ensino fundamental (Meta 2), com 105,47%, várias metas até 2024, como a ampliação de creches (Meta 1), elevação de matrículas no ensino médio (Meta 3), educação integral (Meta 6), e aumento de computadores pedagógicos (Meta 7), estão em risco de não atendimento.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” ([item 2.8](#)), o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública

municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

#### *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” ([item 3.1.2](#) deste relatório), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que apesar do não atingimento das metas de resultado primário, nada veio ao nosso conhecimento que sugira que esse descompasso resultou na limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais, tampouco ensejou desequilíbrios de ordem financeira e/ou orçamentária.

Considerando que, apesar da não inclusão, no cálculo do limite de gastos com pessoal estabelecido na LRF, das despesas com o pagamento de salários de funcionários de organizações sociais contratadas por meio de gestão com o município, após o ajuste do cômputo, verificou-se que o ente não extrapolou o limite máximo estabelecido no art. 20 (III, b) da Lei Complementar nº 101/2000.

Considerando que apesar de haver sido detectada a inobservância à ordem cronológica de pagamentos, o ente já está adotando medidas para evitar a reincidência, o que dispensa a necessidade de expedição de determinações.

Considerando que, apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalvas” (detalhadas no item 3.1.2), essas situações não são generalizadas para comprometer os resultados apresentados e que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Considerando as distorções identificadas na instrução inicial, como a falta de integridade nos registros contábeis dos recursos provenientes da alienação de ativos, a ausência de registros nas contas de controle da dívida ativa, a superavaliação dos saldos de Empréstimos e Financiamentos de curto e longo prazo, a ausência de reavaliação e depreciação de bens imóveis, a omissão de registros contábeis das provisões para ações judiciais, e a inobservância da ordem cronológica de pagamentos, entre outras questões, com exceção da não inclusão das despesas de pessoal provenientes de contratos de gestão no cálculo da despesa total com pessoal, nota-se que o gestor já está adotando medidas corretivas (ID 1607207) para evitar a reincidência dessas falhas no futuro.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior.

Em razão da subavaliação das despesas com pessoal, resultante da não inclusão, no cálculo do limite de gastos com pessoal estabelecido na LRF, das despesas com o pagamento de salários de funcionários de organizações sociais contratadas por meio de contrato de gestão, bem como do ultrapasse do limite prudencial após a inclusão dessas despesas no cômputo do período, propomos a expedição de alerta e determinação, nos termos da proposta contida no item 5 deste relatório.

## 5. Proposta de encaminhamento

---

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que, no prazo de 60 dias a contar da notificação, adote as providências necessárias para incluir as despesas com terceirização de mão de obra das atividades finalísticas do município no cômputo dos gastos com pessoal, visando à correta evidenciação e apuração dos limites estabelecidos nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar n. 101/2000;

5.3. Recomendar à Administração do Município de Vilhena, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.3.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.3.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.3.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os

recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.3.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.3.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.3.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.3.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.4. Recomendar à Administração do Município de Vilhena, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.4.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.4.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão

de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.4.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.5. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal no 3º quadrimestre de 2023 ultrapassou o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, atingindo o percentual de 52,22%, portanto, acima dos 51,30% da Receita Corrente Líquida (RCL). Dessa forma, o município incorre nas proibições previstas no referido artigo, sendo vedada a realização de quaisquer dos atos elencados nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da LRF. Adverte-se, ainda, que a ausência de medidas acautelatórias ou saneadoras para adequar a gestão aos limites legais poderá configurar irregularidades fiscais, sujeitando a autoridade responsável às sanções previstas no art. 73 da LRF e no §1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000;

5.6. Considerar cumpridas as determinações constantes do item II do Acórdão APL-TC 00119/23 (processo n. 02642/21); itens III (III.1, III.2, III.4, III.5), IV (“i” e “ii”), VII do Acórdão APL-TC 00249/21 (processo n. 01125/21); item III (alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e IV do Acórdão APL-TC 00363/19 (processo n. 01427/19); item II do Acórdão AC2-TC 00693/19 (processo n. 02829/19); item II do Acórdão APL-TC 00461/16 (processo n. 01586/16); item IV do Acórdão APL-TC 00230/20 (processo n. 01940/16); item III do APL-TC 00044/22 (processo n. 02079/20);

5.7. Considerar cumpridas parcialmente com a consequente baixa as determinações contidas no Item II.c, do Acórdão APL-TC 00358/22 (processo n. 00906/22); Item III (alínea b) do Acórdão APL-TC 00119/23 (processo n. 02642/21); item III.3 do Acórdão APL-TC 00249/21 (processo n. 01125/21);

item III.5 do Acórdão APL-TC 00347/20 (processo n. 01713/20); Item V do Acórdão APL-TC 00366/19 (Processo n.01529/17);

5.8. Considerar prejudicada, com a consequente dispensa do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, as determinações constantes dos itens IV do Acórdão APL-TC 00366/19 (Processo n.01529/17); e item III, “e” do Acórdão APL-TC 00363/19 (Processo n. 01427/19), nos fundamentos contidos na instrução técnica.

5.9. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 21,92% classificação parcial “A; indicador II – Poupança Corrente 83,35% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 10,54% classificação parcial “A”, o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.10. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcer0.tc.br/>;

5.11. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

**APENSO 1 – Monitoramento das determinações**

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
00972/23	APL-TC 00172/23	III. II.1) Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	<b>Analisar em 2024</b>	Será analisada quando da instrução da prestação de contas do exercício de 2024.
00972/23	APL-TC 00172/23	III. II.1) Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	<b>Analisar em 2024</b>	Será analisada quando da instrução da prestação de contas do exercício de 2024.
00972/23	APL-TC 00172/23	II. II.1) Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	<b>Analisar em 2024</b>	Será analisada quando da instrução da prestação de contas do exercício de 2024.
00972/23	APL-TC 00172/23	II. II.1) Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	<b>Analisar em 2024</b>	Será analisada quando da instrução da prestação de contas do exercício de 2024.
00972/23	APL-TC 00172/23	I. II.1) Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	<b>Analisar em 2024</b>	Será analisada quando da instrução da prestação de contas do exercício de 2024.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
00972/23	APL-TC 00172/23	I.II.1) Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	<b>Analisar em 2024</b>	Será analisada quando da instrução da prestação de contas do exercício de 2024.
00972/23	APL-TC 00172/23	I.II.1) Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	<b>Analisar em 2024</b>	Será analisada quando da instrução da prestação de contas do exercício de 2024.
00972/23	APL-TC 00172/23	IV – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1462392, colacionadas abaixo, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras: 4.1 – Implemente as práticas indicadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, cabendo aos gestores elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	<b>Analisar em 2024</b>	Será analisada quando da instrução da prestação de contas do exercício de 2024.
00972/23	APL-TC 00172/23	IV – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1462392, colacionadas abaixo, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras: 4.2 – Mobilize os profissionais da rede de ensino para que participem das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	<b>Analisar em 2024</b>	Será analisada quando da instrução da prestação de contas do exercício de 2024.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
00972/23	APL-TC 00172/23	IV – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1462392, colacionadas abaixo, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras: 4.3 - Assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.		<b>Analisar em 2024</b>	Será analisada quando da instrução da prestação de contas do exercício de 2024.
00972/23	APL-TC 00172/23	IV – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1462392, colacionadas abaixo, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras: 4.4 - Monitore todas as escolas de tratamento, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	<b>Analisar em 2024</b>	Será analisada quando da instrução da prestação de contas do exercício de 2024.
00972/23	APL-TC 00172/23	IV – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1462392, colacionadas abaixo, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras: 4.5 - Estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	<b>Analisar em 2024</b>	Será analisada quando da instrução da prestação de contas do exercício de 2024.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
00906/22	APL-TC 00358/22	II.c) Determinar ao Prefeito que adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID=1268399	O município vem implementando medidas com vistas ao cumprimento das ações estabelecidas no PNE. Dessa feita, as metas, estratégias e indicadores estão em andamento, conforme MEMO. n. 033/2023/CGM, MEMO. n. 681/2023/SEMED e processo n. 1.584/2024/PMV.	* Este Controle Interno encaminhou Memorando nº 033/2023/CGM processo eletrônico 5259/2023 para a Secretaria Municipal de Educação em 17 de fevereiro de 2023, solicitando manifestação e esclarecimento quanto Acórdão APL – TC 00358/2022, em especial o elencado no item II do referido documento, obteve-se resposta através do Memorando 681/2023/SEMED, não atendendo ao solicitado quando a alínea “c” da determinação. Entendeu o Controle Interno que a determinação está em andamento.	Cumprida parcialmente	Consoante relatório anual de análise da comissão e monitoramento do PME de Vilhena (processo n. 1.584/2024/PMV), o município vem implementando medidas no sentido de cumprir com as metas, estratégias e indicadores do PNE, desde a aderência do PME e o PNE, por meio da Lei Complementar municipal n. 226, de 22/6/2015, que aprovou o PME para o decênio 2015-2024. Observa-se ainda que em 2023 o ente cumpriu as metas vencidas 1A, 3A e 715A (conforme relatório de análise de justificativas). Assim, ainda que hajam metas com risco de não atendimento, o ente cumpriu parcialmente a determinação.
02642/21	APL-TC 00119/23	II- Determinar ao Departamento do Pleno que officie, COM URGÊNCIA, ao atual prefeito do município de Vilhena, Flori Cordeiro de Miranda Junior, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo que: a) no prazo máximo e improrrogável de 30 dias, a contar do recebimento da notificação, informe e comprove a instauração do processo de Tomada de Contas a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente do acúmulo de cargos públicos com aparente incompatibilidade de horário nos Municípios de Vilhena/RO e Jauru/MT, sob pena de aplicação da pena de multa estabelecida no inciso V do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;	Foi instaurada TCE no município, conforme Portaria n. 3.100/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena do dia 20/6/2023, referente ao processo n. 10.856/2022, a qual encontra-se em andamento	* A Controladoria Geral do Município encaminhou ao GABINETE DO PREFEITO o memorando nº 041/2024/CGM, através do processo eletrônico nº1584/2024, solicitando informações acerca da determinação, qual informou por meio do despacho Doc. ID nº564832, redirecionando o processo para a Secretaria Municipal de Educação, que respondeu através do documento ID. 579930, de 22 de fevereiro de 2024. 2º Com o objetivo de reiterar a solicitação anterior A Controladoria Geral do Município encaminhou ao GABINETE DO PREFEITO o memorando nº 045/2024/CGM por meio do processo eletrônico nº 1703/2024, solicitando informações quanto à determinação III, alínea a e b, do acórdão APL-TC 00119/23. O Gabinete informou através do Memorando nº042/2024, que as informações solicitadas pela CGM são de responsabilidade da Comissão de Tomada de Contas Especial, quanto à Conclusão da tomada de contas e medidas apuradas, e da SEMUS quanto às medidas preventivas para que isso não volte a ocorrer. 3º Com a resposta do Gabinete do Prefeito a	Cumprida	Sobre a matéria, o município de Vilhena já havia aberto um procedimento administrativo em 2022, por meio do processo n. 10.856/2022/PMV. Em razão da determinação do Tribunal de Contas (item II, Acórdão APL-TC 00119/23, Proc. 2642/21), o município deu continuidade ao referido processo administrativo, conforme Portaria n. 3.100/2023.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
				Controladoria Geral do Município encaminhou a Comissão Permanente Especial de Medidas Administrativas Antecedentes e Tomada de Contas Especial o memorando nº 055/2024/CGM por meio do processo eletrônico nº 1926/2024, solicitando informações quanto ao andamento e conclusão da Tomadas de Contas instaurada através da portaria nº 3.100/2023. A comissão respondeu através do Memorando n.º 008/2024, informando que o processo se encontra na fase de “notificação das partes e intimação de oitiva, visando obter novos meios comprobatórios, e novas informações, objetivando desta forma um trabalho com qualidade e eficiência atendendo os requisitos básicos e necessários”.		
02642/21	APL-TC 00119/23	III- Determinar ao Departamento do Pleno que officie, COM URGÊNCIA, ao atual prefeito do município de Vilhena, Flori Cordeiro de Miranda Junior, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo que: b) adote medidas visando evitar a reincidência das falhas detectadas, bem como seja observado os controles de frequência manuais; planejamento com vistas a automação dos controles de jornada de trabalho; providências que culminem na vedação de acordos verbais irregulares para prestação de serviço por servidores e pelo efetivo cumprimento das decisões do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação e sanção, cuja comprovação deverá ser objeto de tópico específico no processo de prestação de contas do exercício de 2023;	O município está adotando as providências determinadas no referido Acórdão.	4º Com a resposta do Gabinete do Prefeito a Controladoria Geral do Município encaminhou a Municipal de Saúde - SEMUS o memorando nº 074/2024/CGM por meio do processo eletrônico nº 1703/2024, solicitando informações acerca das medidas adotadas para cumprimento da determinação alínea b. A Secretaria Municipal de saúde por meio do Memorando nº240/2024/GAB/SEMUS informou que foram tomadas a providências iniciais, expedindo os Memorandos às unidades e setores pertinentes a Secretaria, como comprovam os documentos juntados ao sistema LX, Protocolo Eletrônico nº 1703/2024, Secretaria de Saúde providenciou os equipamentos que faltavam para o Registro Eletrônico de Ponto – R e grande parte das unidades e setores registram a frequência por ponto eletrônico. Contudo a sistematização dos servidores, para o Cadastro de Registro de Ponto Eletrônico – CARE esta em fase de conclusão.	Cumprida parcialmente	Conforme verificação <i>In locu</i> pela equipe de auditoria do TCERO, constatou-se que já foram instalados varios equipamentos de registro eletrônico de ponto nas unidades administrativas, principalmente nas unidades de saúde. Considerando que ainda está pendente em algumas unidades, opinamos pelo cumprimento parcial.
01125/21	APL-TC 00249/21	III – Determinar, via officio, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Vilhena ou a quem lhe vier a	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas de 2021 -

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		substituir ou suceder, que: III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;				Acórdão APL-TC 00358/22 referente ao processo 00906/22
01125/21	APL-TC 00249/21	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Vilhena ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.2) edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) procedimentos de baixa; b) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; e c) ajuste para perdas de dívida ativa.	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas de 2021 - Acórdão APL-TC 00358/22 referente ao processo 00906/22
01125/21	APL-TC 00249/22	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Vilhena ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.3) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID1082614, a seguir destacadas: ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016) por haver alcançado o percentual de 81,56%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, meta sem indicador, prazo 2014); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 85,54%; d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016). iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo	As metas, estratégias e indicadores do PNE estão em execução pela Secretaria Municipal de Educação.	Em Continuidade ao acompanhamento do cumprimento da determinação a Controladoria Geral do Município encaminhou ao GABINETE DO PREFEITO o memorando nº 044/2024/CGM por meio do processo eletrônico Nº 1703/2024 solicitando informações quanto às medidas adotadas pelo Município, que demonstre as ações empenhadas para cumprimento na integralidade do aludido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que respondeu por meio do Memorando nº 041/2024/GABINETE, que a informação solicitada deve ser requerida diretamente a Secretaria Municipal de Educação. Desta forma, a Controladoria Geral do Município encaminhou à Secretaria Municipal de Educação, o memorando nº 057/2024/CGM, solicitando informações acerca da supracitada determinação o qual se obteve resposta através do documento ID. 579921, de 22 de fevereiro de 2024, no processo eletrônico nº 1931/2024, informando que a secretaria adotou todas as providências para cumprimento da determinação o qual disponibilizou o relatório da comissão de acompanhamento, monitoramento e	Cumprida parcialmente	A Secretaria Municipal de Educação vem adotando as medidas necessárias para atingir as ações desenvolvidas pelo PNE, conforme relatório anual de análise da Comissão e Monitoramento do PME e questionário elaborado pelo TCERO sobre o monitoramento das ações desenvolvidas pelo município para o cumprimento das metas do PNE. Observa-se ainda que em 2023 o ente cumpriu as metas vencidas 1A, 3A e 715A (conforme relatório de análise de justificativas). Assim, ainda que hajam metas com risco de não atendimento, o ente cumpriu parcialmente a determinação. De igual modo, foi observado que o ente promoveu o realinhamento das metas por meio da Lei Complementar nº. 317/2023. Ao final da análise técnica contida no relatório de ID 1576335 foi detectado que ainda remanesceram metas no plano local em desconformidade com o plano nacional, não obstante, dado que o término de vigência do plano se avizinha, entende-se que não é viável a reiteração do comando, assim,

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		2024), por haver alcançado o percentual de 14,75%; b)Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, meta sem indicador, prazo 2024); c)Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 91,09%; d)Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,19%; e)Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, meta sem indicador, prazo 2024; f)Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,76%; g)Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,45%; h)Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,6; i)Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,6; j)Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,05%; k)Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,02%. iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a)Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; b)Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; c)Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; d)Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e)Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; f)Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%,		avaliação do plano municipal de educação - PME – 2024.		concluímos pelo cumprimento parcial.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		prazo 2024), meta não instituída; g)Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; h)Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; i)Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; j)Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; k)Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta aquém do PNE; l)Indicador 18A da Meta A (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE. v. As metas intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas previstas nacionalmente e com prazos além do definido, conforme descritas a seguir: m) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE; n) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE; o) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), o ente fixou meta aquém e prazo além do fixado no PNE; p) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE.				
01125/21	APL-TC 00249/21	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Vilhena ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:III.4) Reiterar as determinações exaradas por esta Corte em processos de prestações de contas pretéritas, quais sejam: i) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas de 2022 - Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
01125/21	APL-TC 00249/21	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Vilhena ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:ii) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.4) promova, doravante, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	Cumprida	Tal determinação não persiste, conforme verificado pela equipe de auditoria por meio do PT-14.1.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
01125/21	APL-TC 00249/21	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Vilhena ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: iii) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00 347/20 - III.6) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os pareceres prévios emitidos por este Tribunal; (b) comprovante de participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020; e (c) Relatórios de Gestão Fiscal;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas de 2022 - Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
01125/21	APL-TC 00249/21	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Vilhena ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.4) Reiterar as determinações exaradas por esta Corte em processos de prestações de contas pretéritas, quais sejam: iv) Processo 02083/2018, Acórdão APL-TC 00481/18 – Item II.2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa).	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas de 2022 - Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
01125/21	APL-TC 00249/21	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Vilhena ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.5) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), bem como realize audiências públicas para discussão e elaboração destes planos; e (b) a prestação de contas e parecer prévio do Tribunal de Contas referente aos exercícios anteriores ao ano de referência.	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas de 2022 - Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
01125/21	APL-TC 00249/21	IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município que: i) adote providências para acompanhar e informar, por intermédio	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas de 2022 -

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;				Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
01125/21	APL-TC 00249/21	IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município que: ii) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas de 2022 - Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
01125/21	APL-TC 00249/21	VII – Determinar com efeito imediato a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, o seguinte: i) se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão; ii) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando de maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro; iii) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; iv) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000; v) realize uma análise consolidada e individualizada na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, com vistas a demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária, bem como se a disponibilidade financeira é suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar do Poder Executivo, excluindo as operações do RPPS e da Câmara Municipal;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	Cumprida	Determinação com destinatário a SGCE
01713/20	APL-TC 00347/20	III.5. Determinar ao Prefeito que implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos,	Juntamente com os estudos de cumprimento das metas do PNE, estão sendo desenvolvidas ações para a o crescimento dos indicadores IDEB	Em continuidade ao acompanhamento do cumprimento da determinação, foi encaminhado o memorando nº 033/2023/CGM à Secretaria Municipal de Educação o qual obteve-se informação	Cumprida parcialmente	Continua estudos e análises para o cumprimento das metas do PNE e melhoria dos indicadores do IDEB. Observa-se ainda que em 2023 o ente cumpriu as metas vencidas 1A, 3A e

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		nas séries iniciais e finais do ensino fundamental.		que encontra-se em estudos para adequação das melhorias dos índices do IDEB. Desta forma a Controladoria Geral do Município encaminhou ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria Municipal de Educação, memorando nº 042/2024/CGM, por meio do processo eletrônico 1740/2024 solicitando informações quanto às medidas tomadas com objetivo de incentivar o desenvolvimento da educação básica e para a melhoria do ensino na rede municipal, para o crescimento do IDEB. Em resposta ao memorando nº042/2024 a SEMED, considerando que o IDEB funciona como um indicador nacional que possibilita monitorar a qualidade da Educação por meio de dados concretos, e neste sentido que as medidas que estão englobadas no Plano Municipal de Educação visam a fornecer a gradativa melhora nestes indicadores.		715A (conforme relatório de análise de justificativas). Assim, ainda que hajam metas com risco de não atendimento, o ente cumpriu parcialmente a determinação.
01427/19	APL-TC 00363/19	III) Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que adote as medidas seguintes: a) Implementar, doravante, ações para sanear as inconsistências entre as informações contábeis;	As inconsistências existentes no exercício de 2023 foram solucionadas em razão da auditoria <i>in locu</i> para subsidiar a prestação de contas de 2023.	As devidas adequações foram realizadas para que não haja atrasos no envio das informações. Por meio de documentos em anexo ao Relatório de auditoria do exercício de 2019 Processos 1713/20/TCERO. Como por exemplo	Cumprida	Conforme PT.1, PT.1.1, PT. 15.
01427/19	APL-TC 00363/19	III – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, que adote as medidas seguintes: b) Implementar mecanismos técnicos eficazes para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas de 2021 - Acórdão APL-TC 00358/22 referente ao processo 00906/22
01427/19	APL-TC 00363/19	III – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, que adote as medidas seguintes: c) Observar as vedações constantes dos incisos I a V do artigo 22 da LRF, haja vista que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas de 2021 - Acórdão APL-TC 00358/22 referente ao processo 00906/22
01427/19	APL-TC 00363/19	III – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, que adote as medidas seguintes: d)	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas de 2021 -

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		Implementar medidas imediatas para a recuperação dos créditos da dívida ativa. E que essas medidas estejam demonstradas no próximo relatório de gestão, e acompanhadas pela Auditoria Interna;				Acórdão APL-TC 00358/22 referente ao processo 00906/22
01427/19	APL-TC 00363/19	III – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, que adote as medidas seguintes: e)Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2017, processo n. 1586/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 0461/16) e processo n. 2083/2018 (Acórdão APL-TC 00481/2018), haja vista a extrapolação dos prazos fixados.	A Administração já implementou ações e outras estão em andamento com vistas ao cumprimento das referidas determinações. Além disso, as determinações constantes nos Acórdãos APL-TC 0461/16 e APL-TC 00481/18 também já foram mencionadas em outras prestações de contas subsequentes.	As devidas adequações foram realizadas para que não haja atrasos no envio das informações. Por meio de documentos em anexo ao Relatório de auditoria do exercício de 2019 Processos 1713/20/TCERO. Como por exemplo	Prejudicada.	Em razão do lapso transcorrido desde as determinações citadas, sem que houvesse comprovação de seu cumprimento pelo Prefeito, e desde a ocorrência do fato (há mais de 10 anos), bem como diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade e duração razoável do processo.
01427/19	APL-TC 00363/19	IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas de 2021 - Acórdão APL-TC 00358/22 referente ao processo 00906/22
02829/19	AC2-TC 00693/19	II- Determinar aos atuais Prefeito do Município de Vilhena e Secretário Municipal de Educação, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los, que disponibilize a este Tribunal os próximos editais a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização intempestiva a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;	O Controle Interno informou que não houve concurso público após a expedição desta determinação.	Considerando que não houve concursos posteriores ao objeto da presente determinação, as ações necessárias para o atendimento do cumprimento da determinação serão executadas quando forem deflagrados os próximos editais.	Cumprida	Considerando que não houve nenhuma publicação de edital de concurso público. Neste caso, considerar cumprida a determinação.
01529/17	APL-TC 00366/19	IV - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Vilhena que comprove na Prestação de Contas do exercício 2.020 a transferência da importância de R\$950.820,18 ao Fundeb, conforme determinado no Acórdão 214/2015-PLENO, e caso ainda não tenha ocorrido a recomposição desses recursos ao Fundo e se a restituição de imediato afetar as atividades atuais, que elabore um cronograma de devolução a ser encerrado até o final do presente mandato;	Houve repasse comprovado no montante de R\$ 836.020,18. Portanto, insuficiente do valor de R\$ 114.800,00, em relação à quantia evidenciada pelo TCERO de R\$ 950.820,18.	Conforme enviado pela Contabilidade Geral através dos extratos bancários, comprovando a devolução de recurso financeiro ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB, o montante de R\$ 950.820,18 nas datas de 09/12/2015 – R\$ 75.000,00, 30/12/2015 R\$ 35.000,00 e 30/03/2016 R\$ 726.020,18.  Anexo ao processo 1125/21/TCE/RO	Prejudicada.	Foi comprovada a transferência da conta única do município para a conta Fundeb no valor de R\$ 836.020,18, restando, portanto, a ser comprovada a transferência de R\$ 114.800,00. (R\$ 950.820,18 - R\$ 836.020,18 = R\$ 114.800,00). No entanto, o fato gerador que desencadeou a determinação ocorreu no exercício de 2014 e o último monitoramento a respeito disso ocorreu nas contas de 2016, conforme processo 01529/17. Tem-se, portanto, que o decurso do tempo e a inércia desta Corte em

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
						promover diligências para verificar o cumprimento da determinação vai de encontro ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, na determinação não foi estabelecido prazo final para que a recomposição dos recursos fosse integralmente efetuada, estando em desacordo com as exigências do art. 6º, I, da Res.410/2023. Portanto, diante do exposto, a determinação foi considerada PREJUDICADA.
01529/17	APL-TC 00366/19	V - Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Vilhena, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que monitore o cumprimento da determinação pertinente a recomposição dos recursos ao Fundeb com a inclusão de tópico específico no Relatório Anual de Auditoria;	Houve repasse comprovado no montante de R\$ 836.020,18. Portanto, insuficiente do valor de R\$ 114.800,00, em relação à quantia evidenciada pelo TCERO de R\$ 950.820,18.	Conforme enviado pela Contabilidade Geral através dos extratos bancários, comprovando a devolução de recurso financeiro ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB, o montante de R\$ 950.820,18 nas datas de 09/12/2015 – R\$ 75.000,00, 30/12/2015 R\$ 35.000,00 e 30/03/2016 R\$ 726.020,18.  Anexo ao processo 1125/21/TCE/RO	Cumprida parcialmente	O controle interno comprovou que o município repassou à conta do Fundeb o montante de R\$ 836.020,18. Contudo, o valor total da transferência é de R\$ 950.820,18, restando, porém, confirmar o envio de R\$ 114.800,00 ao Fundeb.
01586/16	APL-TC 00461/16	II -Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena a adoção das seguintes medidas: 1) Comprovar a adoção as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, apresentando avaliação do resultado atuarial no Relatório Circunstanciado; 2) Adotar o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, visando incrementar a arrecadação; 3) Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Adotar mecanismos técnicos que resultem na fixação de Meta do Resultado Nominal real, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de	Não foram apresentadas informações sobre as ações realizadas.	Item não avaliado	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas de 2018 e 2019 - Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19 e Acórdão APL-TC 00347/20 referente ao processo 01713/20.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		<p>Responsabilidade Fiscal; 5) Encaminhar ao TCE-RO toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam a abertura de crédito adicional, especialmente os advindos de excesso de arrecadação; 6) Ordenar ao responsável pela Contabilidade Municipal que: a-realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição; b-apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): à Coordenadoria de Contabilidade que apresente em Notas explicativas: (a) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; (b) Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) Intangível; (IV) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (V) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes. 7) Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos; III - Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que: a-informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno; b-acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do</p>				

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;				
01940/16	AC2-TC 00230/20	IV – Determinar à Controladora-Geral do Município de Vilhena, Senhora Érica Pardo Dala Riva (CPF nº 905.323.092-00), ou quem lhe substituir, que monitore o procedimento administrativo correspondente à apuração de possíveis danos ao erário em razão do recebimento e pagamento de serviços em desconformidade com o Projeto Básico, devendo observar a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, que deverá informar em tópico específico do relatório que acompanha a Prestação de Contas anual, exercício 2020, o resultado da fiscalização, sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;	A Administração executou judicialmente (execução fiscal n. 7001334-50.2022.8.22.004) a empresa Moreira e Correia Construtora Ltda-ME, conforme Despacho judicial.	Todas as providências foram tomadas em relação à aplicação de sanção contratual em desfavor da empresa Moreira e Correia Construtora Ltda – ME, mediante abertura e conclusão de Tomada de Contas, que após aferimento do dano causado, procedeu-se com a inscrição em dívida ativa, e concomitante execução fiscal, sob o número 7001334- 50.2022.8.22.004, ainda em tramitação. Desta forma, todos os esforços foram realizados para recomposição do dano, carecendo apenas da finalização do processo judicial competente. O qual conforme consulta encontra-se: “Em consulta ao sistema indisponibilidade, não foi encontrado bens para o CPF/CNPJ fornecido, conforme extrato anexo. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente”	Cumprida	verifica-se o monitoramento do Controle Interno quanto à determinação exarada nos autos do processo n. 01940/16.
02079/20	APL-TC 00044/22	III - Determinar ao Prefeito que apresente Plano de Ação no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação, tendo como objeto a adoção das seguintes providências: a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almojarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo; b) Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almojarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, assegurando a averiguação, preferencialmente, das quantidades, qualidades, validades e utilização dos insumos; c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almojarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades; d) Atentar para que todo material em estoque no Almojarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF somente seja liberado aos usuários, depois de cumpridas as formalidades de recebimento,	A Administração publicou no Diário Oficial de Vilhena - DOV n. 3796, de 11 de agosto de 2023, a Resolução Administrativa n. 002/2023, que estabelece procedimentos gerais para o gerenciamento e controle de estoques no âmbito do Poder Executivo do município de Vilhena, com vistas a atender a determinação do TCERO.	Em continuidade ao acompanhamento do cumprimento da determinação, a Controladoria Geral do Município encaminhou ao gabinete do prefeito e à Secretaria municipal de Saúde, o memorando nº 043/2024/CGM, solicitando informações quanto às medidas para ater adotadas pelo Município, que demonstre as ações empenhadas para cumprimento na integralidade do aludido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual nos respondeu que a informação solicitada deve ser requerida diretamente a Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Saúde. Desta forma foi encaminhado o memorando nº053/2024/CGM a Secretaria Municipal de Administração e o Memorando nº 050/2024/CGM a Secretaria Municipal de Saúde, o qual	Cumprida	A Administração municipal instituiu normas de controle de estoques.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); e) Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico, no âmbito do Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF; e) Implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, bem como dos materiais em Almoxarifado; f) Avaliar a utilização concomitante do sistema ELOTECH para controle de estoque na CAF, de modo a possibilitar a emissão de relatórios de controle e gestão do estoque; g) Realizar programa de capacitação e conscientização das responsabilidades dos fiscais de contratos; e, h) Designar servidores para a função de fiscal de contrato que possua conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, bem como orientar os setores para que observem a Instrução Normativa n. 005/2017, expedida pela Controladoria Geral do Município de Vilhena		obteve-se retorno apenas da SEMAD através do memorando 190/2024 por meio do processo eletrônico 337/2024  AGUARDANDO RETORNO 1739 /2024 semus – Memorando nº 050/2024		

Fonte: análise técnica.

# SGCE

Secretaria Geral de  
Controle Externo

Exercício  
**2023**

Em, 14 de Setembro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2